



## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



### À GONÇALVES – LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI

TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.10.08.01.

### Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO interposto pelas empresas GONÇALVES – LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI.

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pelas sobreditas empresas, com fundamento legal à Lei nº 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea “a”, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de Tomada de Preços supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, bem como o confronto aos documentos de habilitação da empresa onde, analisando compulsoriamente os autos, verificamos que a empresa não apresentou efetivamente o Alvará de Funcionamento, não assegurando, portanto, a correta formalização de sua autorização para funcionar, expedida por órgão competente.

Tal documento é fundamental para analisar, sobretudo, a correta informação sobre o regular funcionamento de quem deseja contratar com a Administração Municipal, sobretudo é motivo de inabilitação por falha material e insanável, posto que somente podem ser aceitos os documentos apresentados pela licitante dentro do invólucro inviolado do envelope respectivo, apresentado pela mesma, salvo na condição de ME ou EPP, mas tão e somente em documentos elencados como de regularidade fiscal, conforme delimitado nos artigos 27 à 31 da Lei de Licitações, o que não é o caso, tendo em vista que o Alvará é documento de constituição e comprovação, repita-se, do desenvolvimento regular das atividades da empresa.

Tal entendimento é, sobretudo, abalizado em recente recomendação do Ministério Público Federal, no qual a Prefeitura Municipal de Irauçuba sinalizou ao referido órgão o acatamento e implementação das medidas preventivas anotadas pelo Exmo. Procurador da República, Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães, que oportunamente anexamos à presente resposta. Convém, em prenúncio, enfatizar que as regras editalícias não foram objeto de qualquer insurgência, tendo sido plenamente aceitas tanto pelos licitantes quanto por terceiros, os quais dispunham de incidentes processuais hábeis para corrigir o que poderiam entender como ilegal ou restritivo de participação. Entretanto, não consta nos autos do certame licitatório qualquer intervenção neste sentido, isto porque as exigências se mostravam, em verdade, como elemento indispensáveis na espécie, sobretudo a necessária autenticação dos documentos apresentados pelas participantes.

Ademais, é de notar que uma vez decaído o direito de impugnar os termos do edital, as licitantes interessadas devem cumprir as regras ali dispostas, ante ao princípio da vinculação ao

**PALÁCIO VERDE**

Sede do Governo Municipal de Irauçuba.

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133

## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

instrumento convocatório que se encontra disposto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - *Omissis*.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Corroborando todo o expendido, destaca-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO, NASCE O DIREITO DE IMPUGNÁ-LO, DIREITO QUE SE ESVAI COM A ACEITAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME, CONSUMANDO-SE A DECADÊNCIA (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

(...)

4. Recurso improvido.”<sup>1</sup>

E ainda:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os

<sup>1</sup> RMS 15.051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 166.

**PALÁCIO VERDE**

**Sede do Governo Municipal de Irauçuba.**

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133



mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. DESTA FORMA, EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATACADA OPORTUNAMENTE NÃO PODERÁ SER IMPUGNADA A POSTERIORI. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados.”<sup>2</sup>

Adotou idêntico posicionamento o TRF da 5ª Região:

“Vinculação às normas do edital da Concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes.”<sup>3</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a matéria que ora se discute, *litteris*:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”<sup>4</sup>

Portanto, o órgão promotor da licitação deve, sobremaneira, cercar-se de seguranças para bem selecionar empresas idôneas e comprovadamente capazes de prestar os serviços a que se habilitam, onde os inspetores dessa Douta Corte supõe hipoteticamente a teoria com base em empresas que nunca prestaram serviços ao Município terem obrigação de apresentar o referido documento, tendo, portanto, incoerência na exigência, e hipotética restrição à competitividade.

Dito isso, válido destacar a perfeita colocação do jurista Uadi Lammêgo Bulos, ao tratar da litigiosidade que se instalou no âmbito do instituto da licitação, o que denominou República de Suposições, que expõe nos seguintes termos:

[...] ainda quando não tenham tal propósito, acabam fomentando a *febre do litígio nas licitações*, onde os perdedores são estimulados a bater às portas do Poder Judiciário, enxudiando-lhe de pedidos e mais pedidos, abarrotando, mais ainda, a incomensurável carga de trabalho de juízes e Tribunais. O resultado de tudo isso somente contribui para a existência de uma “República de suposições”, onde todos são corruptos até quando se prove o contrário, transmutando-se, via *mutação inconstitucional* [28], o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII).

<sup>2</sup> TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4 (TRF-1).  
Data de publicação: 10/06/2003.

<sup>3</sup> TRF/5ª. Região. 1ª. Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16795.

<sup>4</sup> STJ, 2ª. Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279.

**PALÁCIO VERDE**

**Sede do Governo Municipal de Irauçuba.**

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133





## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Já no que refere-se aos questionamentos acerca da hipotética incorreção na habilitação da outra concorrente, qual seja a empresa CIVILTEC – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, temos que suas considerações não tem ponderação técnica objetiva ou resguardada em hermenêutica correta da norma cogente ou Edital, uma vez que a empresa comprovou possuir, na forma da lei, responsável técnico detentor de acervo específico e compatível aos serviços, objeto da licitação, motivo pelo qual foi habilitada no certame em comento.

Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do recurso, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo a licitante INABILITADA na licitação.

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba – CE, 26 de novembro de 2019.

*Renata Mesquita Ferreira*  
**Renata Mesquita Ferreira**  
Presidente da CPL

*Maria Ester Mota Rodrigues*  
**Maria Ester Mota Rodrigues**  
Membro da CPL

*Rejane Lima Cavalcante*  
**Rejane Lima Cavalcante**  
Membro da CPL

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pela Comissão de Licitação:

*Maria Raquel Duarte Mota*  
**MARIA RAQUEL DUARTE MOTA**  
Secretária de Saúde

**PALÁCIO VERDE**

**Sede do Governo Municipal de Irauçuba.**

Av. Paulo Bastos, 1.370 – Centro – Irauçuba – CE, CEP: 62620-000.

CNPJ: 07.683.188/0001-69 / CGF: 06.920.194-3.

Fone/FAX: + 55 [88] 3635.1133



PRM-SOB-CE-00005268/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

OFÍCIO Nº 1151/2019 - MPF/PRM/SOBRAL  
Ref. I.C. nº 1.15.003.000087/2019-25

Sobral/CE, 08 de julho de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA**  
Prefeito de Irauçuba/CE  
Prefeitura de Irauçuba/CE  
AV. PAULO BASTOS, nº 1370 CENTRO, CEP: 62620-000, IRAUÇUBA

**Assunto:** Encaminha Recomendação.

Exmo. Senhor(a) Prefeito(a)

Cumprimentando-o(a), faço remissão ao procedimento em epígrafe, instaurado com o escopo de combater diversas tipologias de fraudes já amplamente reconhecidas e reiteradamente praticadas no Brasil, consolidando as boas práticas administrativas em matéria de licitações.

Ante o exposto, com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93, encaminho, para ciência e adoção das providências necessárias, a Recomendação nº 48/2019-PRM-SOBRAL, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento, para que informe se irá cumpri-la ou apresente justificativa em caso de não acatamento, encaminhando ao MPF cópia da decisão que eventualmente lhe negar acolhida, com a respectiva fundamentação jurídica.

Atenciosamente,

*(Assinatura eletrônica)*

**Carlos Wagner Barbosa Guimarães**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE



Em ref. P.P. nº. 1.15.003.000087/2019-25

PRM-SOB-CE-00005218/2019

**RECOMENDAÇÃO Nº 48/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, nos



termos do art. 3.º, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

**CONSIDERANDO** que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, conforme art. 37, XXI, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 37, *caput*, da CF/88, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas da União, conforme art. 71 da CF/88, “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”;

**CONSIDERANDO** que ao julgar contas o Tribunal de Contas da União interpreta a Lei de Licitações, estabelecendo a melhor orientação quanto à execução de contratos públicos e contratações do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que é primordial que as instituições públicas se concentrem em medidas preventivas a fim de evitar fraudes em licitações e prejuízos ao erário, e que tais medidas começam no controle interno do respectivo ente;

**CONSIDERANDO** que a doutrina e a experiência de investigações anteriores permite descrever diversas tipologias de fraudes em

licitações, a exemplo de “projeto mágico”, edital restritivo, publicidade precária, julgamento negligente, conivente ou deficiente, contratação direta indevida, cartelização, entre outros;

**CONSIDERANDO** que em ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a fraudes em licitações, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas a respeito de licitações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar plena, total e inequívoca ciência aos gestores de que as práticas a seguir descritas são contrárias ao Direito e contribuem para fraudes em licitações e prejuízos ao erário, devendo ser evitadas por decisão e ação dos gestores públicos;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, **RECOMENDA ao Prefeito de Irauçubá**;

- a) que determine ao setor de licitações do órgão público que toda licitação esteja acompanhada do respectivo projeto básico ou termo de referência, com descrição clara do objeto a ser licitado, permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas;
- b) que sempre haja clara identificação do responsável pela elaboração do projeto básico, para o fim de verificar possível ligação entre o autor do projeto e os licitantes (art. 9º, I, Lei nº 8.666/93).
- c) que qualquer condição específica que restrinja o universo de possíveis interessados seja justificada de forma técnica, conforme Acórdão Nº 1.547/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União;
- d) que exija apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração





MPF

de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas (Súmula TCU 260);

e) que evite o fracionamento indevido de despesas relacionadas a contratações similares (exemplo: merenda escolar de todo o ano letivo), pois tal prática burla a necessidade de realização do procedimento licitatório exigido por lei. Segundo o TCU, a realização de contratações ou aquisições da mesma natureza, no mesmo ano, cujos valores excedam o limite previsto para a dispensa de licitação, demonstra falta de planejamento e caracteriza fuga ao procedimento licitatório e fracionamento ilegal de despesa, conforme Acórdão nº 1.620/2010 - Plenário TCU;

f) que quando necessário determine a realização de pesquisa de preços real, deixando tudo devidamente registrado, inclusive quanto à autoria de quem realizou a pesquisa;

g) que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes cláusulas restritivas:

g.1) **garantia de proposta como instrumento de controle de interessados:** não deve ser exigida a entrega de garantia de proposta (dinheiro, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária) antes da abertura do certame, a fim de evitar o conhecimento de antemão das empresas interessadas e evitar o conluio prévio (Acórdão nº 2.074/2012 - Plenário - TCU);

g.2) que quando houver, a garantia de proposta observe o limite legal de 1% do objeto licitado, conforme art. 31, III, da Lei nº 8.666/93;

g.3) para fins de **qualificação econômico-financeira**, a Administração pode exigir dos licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega



MPF

futura e de execução de obras e serviços (Súmula 275 TCU);

g.4) certificados de qualidade, a exemplo dos certificados ISO 9000, podem ser utilizados como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço, mas não como requisito de habilitação, conforme Acórdão 3.291/2014, Plenário - TCU;

g.5) não exigir em editais de licitação comprovação de experiência por intermédio de atestados em quantidade mínima, máxima ou fixa, conforme Acórdão nº 1.780/2009 - Plenário TCU;

g.6) quando na licitação houver necessidade de profissional habilitado em área específica, não deve haver exigência de vínculo empregatício ou tempo mínimo prévio de vínculo do profissional à empresa, conforme Acórdão nº 2.192/2007 - Plenário TCU, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, mesmo sem vínculo empregatício ou vínculo permanente com a empresa;

g.7) o TCU aceita que a experiência da empresa e respectiva capacidade técnica operacional envolva a exigência de quantitativos mínimos de serviço. No entanto, não se deve exigir experiência da empresa em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos na licitação, conforme Acórdão nº 3.070/2013, Plenário TCU;

g.8) não se deve exigir experiência da empresa sobre parcelas da obra que representem volume irrisório de recursos em relação ao conjunto do objeto a ser licitado, conforme Acórdão nº 374/2009 - Plenário TCU;

g.9) não se deve obrigar o comparecimento ao local dos serviços (visita técnica) como condição de habilitação de empresas licitantes sendo suficiente uma declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto. A visita técnica deve ser entendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma condição de habilitação, conforme Acórdão nº 234/2015 - Plenário TCU;

g.10) não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à



habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante, conforme Acórdão nº 1.265/2010 - Plenário TCU;

g.11) é ilegal exigir, como condição de habilitação, visto do CREA do local da obra na certidão de registro da licitante, conforme Acórdão nº 1.328/2010 Plenário TCU;

g.12) a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante não tem amparo legal, conforme Acórdão nº 1.350/2015 - Plenário TCU;

g.13) a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no edital, conforme Acórdão nº 1.291/2011 - Plenário TCU;

h) que tome as providências para evitar nas licitações as seguintes situações de publicidade precária:

h.1) que toda a documentação relativa à licitação e a suas fases seja publicizada no *site* do respectivo órgão público, com acesso livre, conforme art. 8º, § 1º, IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011;

h.2) caso haja cobrança para entrega do edital da licitação aos interessados, que a cobrança seja limitada aos custos efetivos de reprodução ou impressão do edital;

h.3) exigir sempre a publicação do edital nos meios de publicidade adequados, como imprensa oficial e jornais de grande circulação, conforme Acórdão nº 898/2010 - Plenário TCU;

i) que tome as seguintes providências para evitar nas licitações situações de julgamento negligente, conivente ou deficitário, que durante o desenrolar do procedimento licitatório a Comissão Permanente de

Assinado com certificado digital por CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES, em 17/07/2019 14:12. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 818DF15B.057877BB.2BA2EC89.EFB26D0B



Licitação, a assessoria jurídica e o gestor estejam atentos a verificar erros grosseiros, falhas facilmente visíveis, sinais de conluio entre os licitantes, evidências explícitas de montagem ou simulação de competitividade, tais como as seguir descritas:

i.1) exigir em todas as licitações a correta atuação e formação do processo administrativo de forma concomitante com o desenrolar das fases da licitação, sem permitir que documentos do processo licitatório fiquem guardados de forma avulsa;

i.2) no caso de licitantes que estejam aparentemente participando de licitação apenas com propostas de cobertura, deixando dolosamente de apresentar sem qualquer justificativa plausível um documento de habilitação, tome as providências para, se for o caso, punir a empresa meramente figurativa;

i.3) que sempre observem as datas e horários de emissão de documentos de habilitação, autenticações em cartório, número de apólices etc, de empresas licitantes para, em caso de indícios de conluio (documentos de empresas concorrentes emitidos em horário sequencial), tome as providências para inabilitar as empresas em conluio na fase de habilitação;

i.4) que observe sempre as datas de validade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes, para verificar se estão de acordo com as exigências do edital;

i.5) que observe sempre nas propostas das empresas licitantes se há proporcionalidade matemática entre os preços unitários das respectivas propostas concorrentes (indício de conluio);

i.6) que observe sempre o objeto social das empresas licitantes, dando especial atenção às empresas licitantes com objetos sociais excessivamente amplos, com atuações em setores segmentos diversos ao mesmo tempo;

i.7) exigir a apresentação de procuração e arquivamento do



documento no processo licitatório quando o licitante não estiver representado por administrador;

i.8) exigir a identificação clara e legível de todos os participantes do processo licitatório;

i.9) observar, quando possível, se o administrador da empresa licitante possui de fato capacidade operacional para executar o objeto licitado, realizando, se entender necessário, consulta nos portais da transparência para verificar se há cadastro do sócio em programas sociais (tipologia de sócio *laranja*); se a empresa possui empregados registrados junto aos bancos de dados do Ministério do Trabalho;

i.10) que caso haja dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa, verifique se a empresa possui empregados registrados junto aos bancos de dados do Ministério do Trabalho;

i.11) que caso haja dúvidas quanto à capacidade operacional da empresa, verifique na *internet* se a empresa possui sede ostensiva no endereço cadastrado (*Google Maps - Street View*);

i.12) que observe sempre se há vínculo de parentesco entre licitantes/procuradores e agentes públicos envolvidos no processo licitatório, especialmente nos casos em que houver coincidência de sobrenomes dos representantes das empresas licitantes, de tudo fazendo registro nos autos do processo licitatório;

i.13) que no caso de licitação na modalidade convite, observe o rodízio entre empresas convidadas e a distância entre a sede das empresas e o local de execução do objeto a ser licitado;

j) nos casos de contratação direta por situação de emergência (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), conforme Orientação Normativa nº 11 da Advocacia-Geral da União: o gestor deve apurar se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese em que quem lhe deu causa deve ser responsabilizado, na forma da lei;



MPF

k) nas contratações oriundas de inexigibilidade de licitação, em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é necessária a comprovação de exclusividade mediante atestado fornecido por órgão competente, devendo a Administração averiguar a veracidade do atestado;

l) nos casos de inviabilidade de competição, conforme art. 25, II da Lei nº 8.666/93, deve a Administração verificar a presença concomitante dos três requisitos exigidos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, conforme Súmula 252 do TCU;

m) indicar sempre servidores capacitados e devidamente aptos para conduzirem e integrarem as comissões permanentes de licitação, submetendo-os, anualmente, a treinamento e capacitação contínua;

n) orientar a comissão permanente de licitação a sempre pesquisar as bases de dados disponíveis (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP) a respeito de empresas consideradas inidôneas, a fim de evitar a participação indevida de empresas anteriormente punidas pela Administração Pública por atos ilícitos praticados;

o) que adote as seguintes providências quanto à composição de preços de referência em licitações;

o.1) antes de realizar qualquer contratação, a Administração deve fazer uma estimativa de preços, a fim de assegurar a aquisição por preço compatível com o de mercado, podendo o levantamento ser realizado de várias formas, desde que tecnicamente justificadas, como cotações junto a fornecedores, pesquisas na internet e publicações técnicas especializadas, visitas *in loco* para checagem de preço de balcão e consultas a bancos de preços e sistemas de referência oficiais, de tudo fazendo-se o registro nos autos;

o.2) no caso de obras, de ser elaborado "orçamento detalhado

em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” (art. 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/93), não se admitindo a utilização de itens genéricos, descritos apenas como “verba”;

o.3) em obras custeadas com recursos federais, os custos unitários do orçamento base não poderão exceder aqueles correspondentes à mediana do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, para obras e serviços de engenharia civil em geral, bem como os custos previstos no Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para obras de infraestrutura de transportes (Decreto n. 7983/2013);

o.4) na fixação da taxa de BDI, cuja composição deve ser explicitada tanto no orçamento base como nas propostas dos licitantes (súmula n. 258 do TCU), devem ser observados os parâmetros de referência estabelecidos pelo TCU (acórdão 2622/2013), de acordo com cada tipo de obra pública.

Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se acatará ou não a recomendação.

Solicita-se ainda que o destinatário da recomendação faça a respectiva divulgação entre os membros da comissão permanente de licitação e secretários municipais, apresentando lista de ciência com assinaturas.

Sobral/CE, 08 de julho de 2019.

(Assinatura eletrônica)

**Carlos Wagner Barbosa Guimarães**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA